



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690894/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.126 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2006

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para a qual deverá considerar a DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 13/04/2006.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 01748.08679.120506.1.3.047204, transmitido pelo interessado em 12/05/2006, através do qual declarou compensação no montante de R\$49.017,93, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS/PASEP (Código de Receita 6912) do período de apuração 31/03/2006, recolhida em 13/04/2006, com débito próprio de COFINS – Não Cumulativo (Código da Receita 5856), referente ao período de apuração abril de 2006.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 849854681, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009, após breve relato sobre o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

A respeitável avaliação do Ilustre Fiscal não deve prosperar, devendo o direito requisitado pelo Requerente ser reconhecido integralmente no montante de R\$ 49.017,93 (quarenta e nove mil, dezessete reais e noventa e três centavos).

Do Direito:

Da Tempestividade

A Requerente declara ter sido cientificada no dia 06/11/2009 do presente Despacho Decisório, sendo tempestiva a interposição da Manifestação de Inconformidade, cujo prazo fatal, segundo estabelece o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, se daria em 08/12/2009.

Da Materialidade

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de compensar seus indébitos tributários com seus tributos vencidos ou vincendos.

A Lei condicionou a referida compensação à entrega, pelo contribuinte, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação. Trata-se da PER/DCOMP, documento eletrônico hoje tão conhecido entre nós, cuja previsão consta no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Não foi outro o caminho tomado pela Requerente.

Com efeito, tendo apurado um pagamento a maior no montante de R\$48.532,59, relativamente ao PIS não cumulativo do mês de março de 2006, utilizou-se do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB nº900/08 para compensar, após aplicação da SELIC de 1%, a COFINS não cumulativo (código

5856), que à época venceria em 15 maio de 2006 (conforme consta na PER/DCOMP anexa).

E o valor original de R\$48.532,59 se comprova com facilidade.

De fato, tendo apurado o valor total de R\$2.116.304,57 devido a título de PIS não cumulativo (código 6912) do mês de março de 2006, conforme atesta a DCTF apensada (docs. 14 e 15), quitou tal valor mediante pagamento do DARF de valor R\$2.164.837,16 (doc. 16), ou seja, maior em R\$48.532,59.

Do pedido:

Diante de tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação efetuada por meio da presente PER/DCOMP, pelo seu valor integral, no montante de R\$49.017,93, reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório e cancelando-se o débito fiscal nele informado.

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-36.622, de 14/03/2012 (fls. 39 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/04/2006

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. DEMONSTRAÇÃO.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 51 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto da contribuição a pagar. Requer, assim, a reforma da decisão ou,

alternativamente, o retorno dos autos à origem para a análise do direito creditório e a devida homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 13/04/2006. A razão pela qual negado o pedido foi a alocação do crédito solicitado para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto do PIS a pagar.

Com efeito, é o que o próprio relator do acórdão recorrido reconhece:

Na análise do direito creditório do contribuinte, fase anterior a da emissão do Despacho Decisório, verificadas as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme acima descrito, observase que o contribuinte informou na DCTF original, com data de recepção em 24/04/2006, o valor de débito apurado no montante de R\$2.164.837,16.

Somente posteriormente, a empresa apresentou novas DCTF retificadoras, com datas de recepção em 31/05/2006, 17/04/2007 e 17/04/2007, e 07/12/2009 (esta última retificadora/ativa).

Nas DCTF datada de 31/05/2006 e 07/12/2009, consta como valor do débito apurado o montante de R\$2.116.304,57. Nas duas DCTF datadas de 17/04/04 e na DCTF original/cancelada, a empresa informou o valor de R\$2.164.837,16.

Embora nas DCTF enviadas em 31/05/2006 e 07/12/2009, constem débitos apurados e créditos vinculados, ambos no montante de R\$2.116.304,57, deve ser ressaltado que a retificação destes documentos para reduzir débitos declarados, não pode ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, que precede a emissão do Despacho Decisório, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Entendeu a DRJ que a retificação promovida nas DCTFs deveria estar fundamentada em erro comprovado, de forma que a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faria prova do direito creditório do contribuinte, pelo que a

Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios do eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Sabe-se, contudo, pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo no sentido de que, retificada a DCTF em momento anterior à ciência do Despacho Decisório, cabe à unidade de origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada, uma vez que, segundo o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa - IN RFB nº 903, de 2008, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada e a substitui integralmente. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora. (Acórdão nº 1302-003.839, de 14/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. ENTREGA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.

Considerando que a Dctf retificadora, transmitida em conformidade com a legislação de regência, substitui a Dctf originalmente apresentada, é de se declarar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original quando essas já haviam sido alteradas por Dctf retificadora transmitida anteriormente ao despacho decisório, da qual resultaria o alegado crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado. (Acórdão nº 3001-000.313, de 11/04/2018)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008 a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original. (Acórdão nº 3201-003.072, de 27/07/2017)

Diversa é a situação em que, após a ciência do Despacho, o contribuinte apresenta DCTF retificadora, mas sem que esteja acompanhada de documentos hábeis a comprovar o direito pretendido. Como lembrado no acórdão recorrido, seria de aplicar o § 1º do art. 147 do CTN. Não é o caso, porém.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para o qual deverá considerar a DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza